

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 10, DE 2013 (Representação nº 19, de 2013)

Representante : Partido Socialista Brasileiro-PSB

Representado: Deputado EUDES XAVIER

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Partido Socialista Brasileiro - PSB, por meio do seu presidente em exercício, Roberto Atila Amaral Vieira, encaminhou a este Conselho, em 11 de abril de 2013, Representação requerendo a abertura de processo disciplinar *contra* o Deputado Eudes Xavier (PT/CE), com fulcro no art. 55, inciso II da Constituição Federal, combinado com os arts. 240, inciso II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 3º, incisos I, II, III e IV, art. 4º, inciso I, art. 5º, inciso X, e art 14, todos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterada pela Resolução nº 2, de 2011.

Em síntese, relata o Representante que o Deputado Eudes Xavier proferiu pronunciamento, em 4 de abril de 2013, no Plenário da Câmara, amplamente noticiado pela imprensa nacional e estadual, “ sem o mínimo zelo e sem qualquer averiguação quanto à veracidade e legitimidade das informações, no intuito, único e exclusivo, de acarretar prejuízo político, partidário, pessoal e moral ao Sr. Cid Gomes, eleito Governador do Estado do Ceará, pelo Partido Político Representante”.

A peça acusatória requer a aplicação da penalidade de perda do mandato do representado, sob o argumento de ter o mesmo abusado das

CCF6229823

prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e, como tal, praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Para amparar suas conclusões, o Representante transcreveu os seguintes trechos do pronunciamento feito pelo representado:

“ Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional e estadual, em 4 de abril de 2013, o Deputado Federal Eudes Xavier, em pronunciamento realizado no Plenário desse Poder Legislativo, e protocolado em forma de Requerimento, afirmou haver recebido em seu Gabinete, de uma fonte, uma serie de fotocópias de emails oficiais e privados, que demonstram a existência de um complô contra a Democracia; os Direitos Humanos e contra as lideranças políticas populares de meu Estado do Ceará e que pode, inclusive, ter atuação nacional e atingir outras lideranças empresarias e políticas. Estes e-mails teriam sido trocados entre Cid Ferreira Gomes, Governador do Ceará, com seu irmão Ciro Gomes, ex-Governador, ex-ministro, atualmente exercendo atividades na Secretária de Segurança Pública do Ceará, e com Arialdo Pinho e Francisco Bezerra, o primeiro Chefe do Gabinete Civil e o segundo Secretário de Segurança Pública, ambos do Governo do Ceará, onde tratam da contratação de uma empresa internacional de espionagem para investigar um cidadão desafeto do irmão do atual governador e com agravante de que está sendo pago, no todo ou em parte, com dinheiro publico e com aquiescência daqueles agentes políticos que deveriam defender o estado Democrático de Direito, a segurança pública e individual, os Direitos Humanos e em especial proteger os cidadãos contra as investidas dos ditadores de plantão”.

... “ assevera , ainda, o ora Representado que os fatos narrados nos e-mails demonstram que há grave comprometimento da ordem pública no estado do Ceará ; tentativa de tutela do poder judiciário as vontades do irmão do Governador; falta de provimento de lei federal e de assegurar os princípios constitucionais do regime democrático, do direito da pessoa humana, o que pode inclusive gerar intervenção no Estado do Ceará para assegurar a constitucionalidade e a legalidade dos atos praticados pelo Governador e Agentes Políticos. Assim, senhor presidente estou encaminhando a Vossa Excelência as cópias dos e-mails que recebi, indiferentemente da legitimidade da fonte, para que esta casa legislativa, oficialmente encaminhe cópias para”:...

Ressaltou o representante ser do conhecimento público que o representado, membro do Partido dos Trabalhadores (PT), compõe corrente partidária adversária ao governador Cid Gomes e à política por ele desenvolvida na administração estadual, e que o cidadão Roberto Pessoa, mencionado no aludido pronunciamento, é membro do Partido da República (PR) e também conhecido adversário e opositor político do Governador Cid Gomes.

Observa ainda o Representante **“que não configura a hipótese em exame caso de inviolabilidade parlamentar, visto não guardarem as declarações proferidas pelo Representado nexos de pertinência com o exercício da atividade parlamentar por ele exercida, tratando-se, unicamente, de inverdades e ofensas políticas e morais desprovidas de qualquer mínimo indício de boa-fé, arripadas em fonte documental falsa, forjada, visando exclusivamente impor prejuízo político pessoal e moral ao Governador Cid Gomes, sob falso e abstrato pálio de alegada defesa de interesse público”**.

Em 22 de abril fui designado Relator do processo.

Tratando-se de representação feita por Partido Político, cabe a este relator submeter à este Colegiado manifestação, em sede preliminar, quanto à admissibilidade ou não da Representação, nos termos do art. 14, § 4º do Código de Ética.

Registro que foram extraídas do site da Câmara as notas taquigráficas do referido pronunciamento, cuja teor acompanha o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO

1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1.1. Preliminar de Inépcia

A Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o partido político a representarem ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por quebra do decoro. No caso de partido político, somente o seu Presidente ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

A representação em tela é subscrita pelo presidente em exercício do PSB, senhor Roberto Atila Amaral Vieira, eleito primeiro vice-presidente, conforme comprova consulta ao Estatuto do Partido e a Ata de Eleição da Diretoria, estando, portanto, legitimada a representação.

O PSB é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional e o Representado é detentor de mandato de deputado federal, estando em pleno exercício de sua função.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos, entendemos que incorre inépcia no caso presente, estando, portanto, apta a Representação, quanto a esse quesito.

1.2. Preliminar de ausência de Justa Causa e da incongruência entre o pedido e a causa de pedir.

Quanto à preliminar de justa causa- existência de indícios suficientes de conduta desviante- a leitura atenta dos fatos descritos na Representação mostra que faltam elementos probatórios para justificar a

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

instauração de processo ético- disciplinar por quebra de decoro parlamentar, como requer o representante.

Examinemos o caso.

A Representação em análise procura caracterizar a ocorrência de abuso das prerrogativas constitucionais, questionando a ocorrência de duas condutas do deputado acusado: a primeira, consistente no teor do pronunciamento proferido no plenário, que não guardaria conexão com o exercício do mandato, imputando ao Governador do Ceará, seu irmão Ciro Gomes e outros membros da Administração as graves denúncias que chegaram ao seu conhecimento; e a segunda, a interpretação extraída do discurso, de que o representado não teve o zelo em checar a legitimidade das fontes e em averiguar a veracidade das informações recebidas.

Na presente representação, mesmo que chegássemos a ultrapassar a fase preliminar, não seria necessário e viável a realização da instrução probatória quanto a este fundamento, por sinal o único, pois o objeto da representação, o teor do discurso, está disponível nos anais da Casa, para quem dele queira ter ciência. O orador não o retirou para revisão e não modificou ou alterou o que disse em plenário. O seu discurso está mantido.

Com efeito, não encontro fundamentos jurídicos para amparar as assertivas do Representante.

É evidente que o instituto da inviolabilidade parlamentar, previsto no art. 53 da Constituição Federal, protege o Representado e, neste caso, é clara a conexão do pronunciamento realizado com o exercício do mandato. Observe-se que o Deputado Eudes Xavier é representante do Estado do Ceará e os fatos abordados no seu discurso referem-se à denúncias envolvendo exclusivamente o Governo do seu Estado, nas pessoas que menciona. Ao fazer seu discurso na Tribuna, portanto, estava amparado pela prerrogativa constitucional de inviolabilidade parlamentar. Além disso, regimentalmente, fez uso da palavra na condição de vice-líder, ocupando tempo de liderança de seu partido, o PT. Qualquer que fosse o teor do pronunciamento, este não poderia vir a ser questionado, como pretendido pelo representante.

Quanto ao segundo ponto, é de se entender que o orador não teria a obrigação de somente divulgar a denúncia, após verificar a idoneidade da fonte e comprovar a veracidade das informações. Se assim

procedesse, ou seja, primeiro investigasse, para depois ir a Tribuna e falar, certamente levaria a perda de oportunidade do pronunciamento, que tinha exatamente esse objeto: pedir investigações. O fez naquele dia por entender ser o momento certo, tão logo recebidas as informações que usou. Mesmo assim,, examinando-se o teor do pronunciamento, observa-se que o representado teve a cautela de usar expressões no condicional (futuro do pretérito), ao citar que os emails que embasaram a denúncia **teriam** sido trocados entre o Governador ,o seu Irmão Ciro Gomes, e os senhores Arialdo Pinho e Francisco Bezerra). Além disso, conforme reiterou várias vezes no decorrer do pronunciamento, o orador requereu que a Presidência desta Casa mandasse averiguar o teor dos e-mails recebidos , inclusive por meio da Comissão de Direitos Humanos e que a denuncia fosse apurada pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, pela Receita Federal, e pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e ainda , se fosse o caso, para que seja estudada a abertura de uma CPI. Ou seja,o Representado requereu à Presidência da Casa o encaminhamento de providências investigatórias por parte dos órgãos competentes citados. Convém, ainda , ressaltar que não há indicações de que as informações que originaram tais denúncias estivessem sujeitas à reserva ou sigilo.

Assim, não identificamos razões plausíveis que justifiquem pleitear a punição radical ao Representado(perda do mandato), a partir da interpretação de dados constantes do pronunciamento realizado , uma vez que sua conduta constitui fato atípico, por estar protegida pelo conceito de imunidade parlamentar, assim definido no art. 53, *caput*, da Constituição Federal:

“Art 53: os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Acerca da função do instituto da imunidade material, ou inviolabilidade a que se refere o artigo 53, é dispensável citar as exaustivas lições de doutos juristas e decisões colegiadas da Corte Constitucional que dissertam sobre o tema, convergindo no sentido de que pela incidência da norma constitucional da imunidade, afasta-se a aplicação de qualquer dispositivo que vise responsabilizar civil, penal ou disciplinarmente o parlamentar por opiniões, palavras e votos. O fato por ele praticado, se relacionado ao exercício do mandato, torna-se atípico, impossibilitando a punição do parlamentar pela sua prática. Alexandre de Moraes (Atlas , 20ª edição) ressalta, ainda, que “ *para o*

bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamentar ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado”.

No caso em exame, a conduta do Representado consistiu em fazer discurso em plenário da Câmara dos Deputados, como parlamentar da bancada Cearense e vice- líder de seu Partido, ocupando tempo de Liderança, acerca de atos supostamente praticados pelo Governador , seu irmão **Ciro Gomes** e altos funcionários da Administração Estadual, estando o Representado dentro do Congresso Nacional e no pleno exercício de suas prerrogativas. Ao fazê-lo exerceu uma das funções inerentes ao parlamentar, a de fiscalização, no caso concreto, pela divulgação da denúncia e encaminhamento de requerimentos solicitando a apuração da veracidade dos emails que fundamentaram o pronunciamento e os requerimentos de providências. Não houve portanto falta de zelo.

O exame cabível neste momento, por parte deste Conselho, tem por único fim verificar se o representado quebrou ou não o decoro ao fazer o pronunciamento, nos termos relatados, no dia 4 de abril de 2013.

Assim, pelo fundamentos apontados, o Deputado **Eudes** não abusou das prerrogativas constitucionais, não cometeu ato incompatível com o decoro parlamentar, não justificando, pois, se acolher a representação para dar curso a outras eventuais diligências investigatórias, como soe ocorrer em representações disciplinares de natureza distinta desta, mas não cabíveis neste caso.

Além disso, não constatamos a existência de ofensa ao Parlamento ou à sociedade que justifique ser procedente a interpretação dada pelo representante, que amparou o presente pedido de abertura de processo disciplinar, que ora rejeitamos. .

Ressalte-se, por fim que, conforme entendimento doutrinário, punir um parlamentar por usar a tribuna para divulgar ou expressar sua interpretação sobre determinado fato significa cerceamento da atividade parlamentar, incompatível com o preceito constitucional exaustivamente citado, de inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

É, portanto, manifesta a incongruência entre o pedido de perda do mandato e a causa de pedir, o que nos leva a negar provimento à preliminar de justa causa, em comento.

Assim considerando, a representação se esgota aqui mesmo, ressaltando-se ainda que foge da competência deste Conselho proceder a apuração das condutas atribuídas ao Governador, seu irmão e demais servidores estaduais citados..

2. CONCLUSÃO

Considerando que não há na representação quaisquer elementos probatórios ou indiciários de que o Representado tenha abusado efetivamente das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Parlamento, votamos pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação nº 19, de 2013 e, portanto, pela sua improcedência por ausência de justa causa, sugerindo o seu arquivamento, após o encaminhamento à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada, nos termos do inciso III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar

É o que penso. É o meu Voto.

Sala do Conselho, em 04 de junho de 2013

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

CCE6229823